



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 5 /VI/2020

Assunto: Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 5/2006 - Polícia Judiciária”

I - Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 21 de Novembro de 2019, a proposta de lei n.º PPL 21/2019/VI, intitulada “Alteração à Lei n.º 5/2006 - Polícia Judiciária”, a qual foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

A proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 20 de Janeiro de 2020, tendo sido aprovada por maioria, com 25 votos a favor, 3 votos contra e uma abstenção.

Na mesma data, foi distribuída a esta Comissão, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 78/VI/2020, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 20 de Março de 2020. No entanto, devido à complexidade técnica da proposta de lei, a Comissão necessitou de solicitar,

ca
a
B
B
A
J.
A
林
A
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por várias vezes, a prorrogação do prazo concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para a apreciação na especialidade da proposta de lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.

A Comissão procedeu à análise da proposta de lei num total de cinco reuniões, realizadas nos dias 25 de Fevereiro e 26 e 27 de Março, 16 de Junho e 14 de Agosto de 2020, contando com o apoio de representantes do Governo em três dessas reuniões. A par das reuniões da Comissão, foi realizada uma reunião de trabalho, no dia 14 de Abril de 2020, entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei.

Na sequência da discussão havida na Comissão e das sugestões apresentadas, o proponente acabou por proceder a alterações à versão inicial da proposta de lei e, em consequência, a 28 de Julho de 2020 apresentou a versão final da proposta de lei. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'CS', 'R', 'A', 'J', 'A', '林', 'J', 'GR'.



II - Apresentação

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a presente iniciativa legislativa, os principais objectivos que se pretendem atingir com a revisão da lei são:

1. *Necessidade de atribuição da competência exclusiva para uma melhor execução da lei relativa à defesa da segurança do Estado*

Pois que, “Desde a entrada em vigor, em 3 de Março de 2009, da Lei n.º 2/2009, os trabalhos de recolha e análise das informações ligadas à segurança do Estado e o respectivo trabalho de investigação encontram-se apenas a cargo de uma divisão subordinada ao Departamento de Informações e Apoio da PJ. No entanto, tendo em consideração que a conjuntura da segurança nacional tende a agravar-se, particularmente pelas ameaças não convencionais, que estão gradualmente a ganhar destaque, e como se trata de assuntos inerentes à segurança do Estado e caracterizados por um alto grau de confidencialidade, singularidade e complexidade, exige-se que durante todo o processo, desde a fase inicial de recolha, análise e avaliação das informações até à fase final de investigação criminal, seja garantida a confidencialidade e uma execução eficaz, fazendo com que o trabalho policial deve ser exercido de forma centralizada e uniformizada, a fim de melhor implementar a Lei relativa à defesa da segurança do Estado. Neste sentido, para melhor implementação

Co
CS
R
Z
A
J.
林
ju
GE



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e execução daquela lei, sugere-se que seja atribuída expressamente à PJ, através de lei, a competência exclusiva para investigar os crimes contra a segurança do Estado, e que sejam reorganizados a estrutura orgânica e o seu quadro de pessoal, a fim do trabalho policial ser exercido de forma eficaz e nos termos legais, para fazer face à tendente complexidade da segurança nacional.”

2. Melhorar a capacidade de resposta aos crimes de terrorismo internacional

De acordo com o Proponente: “...é necessário atribuir mais importância às potenciais questões relativas à segurança. E tendo em conta a natureza e as características dos crimes relacionados com o terrorismo, é necessário utilizar instrumentos de análise de informações com padrões mais elevados e meios de investigação mais rigorosos. Assim, ...sugere-se a criação de uma Divisão de Alerta e Investigação de Crimes de Terrorismo e o reforço da constituição de uma equipa com competências profissionais, à qual competirá exclusivamente a recolha e análise de informações ligadas ao terrorismo, bem com a investigação dos respectivos crimes.”

3. A defesa da cibersegurança

Refere o Proponente: “Com o rápido desenvolvimento e a vulgarização das tecnologias cibernéticas e de comunicação, verifica-se um alto nível de ameaças e riscos para a cibersegurança a nível mundial e uma ocorrência frequente de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by initials 'CS', 'B', a circled signature, 'A', 'J.', 'S', '林', 'for', and '9E'.



incidentes graves nesse âmbito, pelo que a cibersegurança deve ser tratada de forma séria a nível regional e nacional. Para o efeito, o Governo da RAEM desenvolveu de forma dinâmica o trabalho legislativo acerca da cibersegurança, e a Assembleia Legislativa aprovou na especialidade, em Junho de 2019, a Lei da Cibersegurança, que atribuiu à PJ competências em matéria de cibersegurança, especialmente no que se refere ao alerta e resposta a incidentes de cibersegurança. Para a implementação eficaz daquela lei, a PJ deve aperfeiçoar o respectivo regime jurídico, sendo a investigação dos crimes relacionados com a cibersegurança incluída nas suas competências exclusivas.”

ca
CS
B
Z
A
J
L
林
H
GE

III - Análise na generalidade

1. Orgânica e competências da Polícia Judiciária

Mais de 13 anos passados, após a publicação da Lei n.º 5/2006 (Polícia Judiciária), as acentuadas alterações sociais que tiveram lugar na RAEM, reclamam que se procedam a ajustamentos no âmbito da orgânica e quadro da Polícia Judiciária de modo a conferir-lhe um grau superior de eficácia. Estes ajustamentos destinam-se também a uma melhor articulação com a execução da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

defesa da segurança do Estado), da Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática) e da Lei n.º 13/2019 (Lei da Cibersegurança).

Esta Comissão acolhe e apoia este esforço de adaptação e modernização na orgânica da PJ que a proposta de lei pretende introduzir.

No que diz respeito às atribuições da Polícia Judiciária, propõe o Proponente que em sede das competências exclusivas da Polícia Judiciária se adite a competência para a investigação de crimes relacionados com a segurança do Estado.

Nos últimos anos, a soberania, a segurança e os interesses de desenvolvimento do País em diversos domínios, têm enfrentado ameaças e desafios cada vez mais sérios. Há alguns anos, no Interior da China ocorreram, sucessivamente, vários casos relevantes que puseram em causa a segurança do Estado. Sendo uma região administrativa especial da República Popular da China, Macau tem a obrigação de salvaguardar a segurança do Estado. A Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) tem instituído o Regulamento Administrativo n.º 22/2018, que criou a Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, segundo o qual àquela Comissão compete prestar apoio ao Chefe do Executivo na tomada de decisões, designadamente na organização e coordenação dos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', 'B', 'A', 'J.', 'A', '林', 'H', 'GZ'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalhos e demais assuntos relacionados com a defesa da segurança do Estado, sendo as funções de apoio àquela Comissão de Defesa asseguradas pela PJ.

No que diz respeito à orgânica da Polícia Judiciária, o Proponente informou que pretende alterá-la, criando o Departamento de Segurança, a Divisão de Informações de Segurança do Estado, a Divisão de Investigação de Crimes relativos à Segurança do Estado, a Divisão de Apoio Operacional de Segurança do Estado e a Divisão de Alerta e Investigação de Crimes de Terrorismo, pelo que propõe que seja atribuída a qualidade de autoridade de polícia criminal ao pessoal de chefia dessas unidades, de forma que possam exercer as respectivas competências nos do Código de Processo Penal, nomeadamente *“decidir efectuar as revistas e buscas, ordenar a detenção fora de flagrante delito nos casos legalmente previstos, e requerer directamente ao juiz de instrução, em situações urgentes, a prática dos actos que são da respectiva competência exclusiva, nomeadamente a realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, bem como a realização de buscas e apreensões em determinados locais.”*¹

Do ponto de vista da conjuntura da sociedade a nível internacional, a ocorrência sucessiva de incidentes significativos no âmbito da segurança pública

¹ Vide - Nota justificativa, página 6.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'CS', 'B', 'A', 'V.', 'S', 'L', 'J', 'G'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dentro e fora do País nos últimos anos e o agravamento contínuo das actividades terroristas e das questões relativas à cibersegurança têm constituído, de certa forma, ameaças à ordem pública de Macau e das regiões vizinhas. E, tendo em conta a natureza e as características dos crimes relacionados com o terrorismo, é necessário utilizar instrumentos de análise de informações com padrões mais elevados e meios de investigação rigorosos. Assim, a Comissão considera que a criação de uma Divisão de Alerta e Investigação de Crimes de Terrorismo, dependente da Polícia Judiciária, consegue reforçar a constituição de uma equipa com específicas competências profissionais, à qual competirá exclusivamente proceder à recolha e análise de informações ligadas ao terrorismo, bem como a investigação dos respectivos crimes.

Atento o sistema vigente de atribuições e competências na área da segurança interna, que não é intuito do Proponente alterar, entendeu a Comissão acolher o alargamento do quadro de competências e os aperfeiçoamentos introduzidos no que diz respeito à competência em matéria de prevenção criminal e à competência de investigação criminal.

Na verdade, nas últimas décadas continuou-se a assistir a profundas alterações sociais e económicas a nível mundial que ultrapassam as barreiras territoriais do Estado, com inequívocas repercussões na forma de cometimento de factos criminais. Por isso, o perigo que hoje representa o fenómeno do terrorismo e a constante

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mutação da criminalidade organizada transnacional, cada vez mais sofisticada, consubstanciam realidades que reclamam uma adequada e eficaz resposta por parte Região Administrativa Especial de Macau.

No contexto criminológico actual, de perigo iminente para os bens jurídicos essenciais, merecedores da tutela penal, face à imprevisibilidade de actuação das organizações criminosas e terroristas, é fundamental que a RAEM firme o propósito de robustecimento da Polícia Judiciária face ao papel que matricialmente lhe é reconhecido na prevenção e investigação das formas mais graves de criminalidade, como sucede com a criminalidade transnacional organizada e o cibercrime, em virtude da sofisticação do *modus operandi* de cometimento do crime com recurso a novas e cada vez mais complexas tecnologias que se espraiam para novos espaços que não mais se comprimem no espaço geográfico da Região ou do território nacional.

“...o número de crimes praticados com recurso à tecnologia mais avançada, que incluem o crime informático, tem vindo a aumentar de forma considerável nos últimos anos, e o modus operandi tende a ser cada vez mais complexo e variável...”².

Assim, só uma polícia especializada e dotada de tecnologia avançada pode combater, de forma eficaz, os crimes praticados com recurso a tecnologias avançadas,

² Vide - Nota justificativa, página 2.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '林' (Lin) and other illegible characters.



sofisticadas e, por vezes, complexas, tais como a cibercriminalidade e burlas nas telecomunicações a nível transfronteiriço.

2. Interconexão de dados

Na presente era de tecnologia informática avançada, o acesso à informação em suporte de papel está obviamente desactualizado. *“O acesso à informação contida nos ficheiros da administração, das entidades públicas autónomas e dos concessionários através da interconexão poderá facilitar à PJ a obtenção de dados relacionados com os crimes para exercer as suas atribuições de prevenção e investigação criminal, do modo a tornar os processos mais céleres e eficazes, respondendo rapidamente à criminalidade cada vez mais complexa, dissimulada e inteligente, nomeadamente nos crimes praticados com recurso às tecnologias de ponta e nas actividades terroristas que se alastram a nível internacional.”*³

Aquando da análise na Comissão, suscitaram-se dúvidas relativamente à “interconexão de dados” prevista na proposta de lei. A referida “interconexão” significaria a possibilidade de acesso directo de dados de outros departamentos? As informações pessoais partilhadas entre a PJ e os diversos departamentos e serviços da Administração Pública estariam devidamente protegidos? Ocorrendo a interconexão

³ Vide - Nota justificativa, página 5.

ca
CS
iZ
A
A
林
林
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de dados, em que momento o Gabinete de Protecção de Dados Pessoais vai exercer a sua actividade de fiscalização?

Na resposta à Comissão, o Proponente referiu que “na prática, o acesso à informação, quer por escrito ou através da interconexão, deve ser realizado de acordo com a lei e cumprir rigorosamente a Lei n.º 8/2005 (Lei de Protecção de Dados Pessoais). Nos termos do artigo 21.º daquela lei, quando a PJ lida com dados pessoais através da interconexão com outros serviços, se na legislação orgânica de ambas as partes houver a disposição relativa à interconexão, as duas necessitarão de notificar o GPDP da primeira interconexão de cada sistema; se houver essa disposição só na legislação orgânica da PJ, mas não naquela outra parte, a PJ necessitará de notificar o GPDP da primeira interconexão de cada sistema, enquanto que a outra parte, antes da interconexão, deverá apresentar o pedido de autorização ao GPDP e obter a autorização prévia.”

Referiu ainda o Proponente que “será também gravado em tempo real o registo de acesso da Polícia Judiciária em ambos os sistemas informáticos da Polícia Judiciária e da outra parte, e sobre o qual será efectuado um reexame periódico pelo pessoal específico”. Ao nível da segurança da informação, “as duas partes têm de tomar medidas especiais de segurança para garantir a segurança do tratamento dos dados, por exemplo, através de instruções internas, concretizar as medidas de

ca
es
B
E
A
J.
S
林
H
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

segurança destinadas a esses dados (criptografar as informações transmitidas, transmissão por circuitos alugados, uso de um determinado computador).”

O Proponente enfatizou que: “a Polícia Judiciária deve observar o princípio da legalidade - o acesso à informação, para cumprimento das suas atribuições e em relação a um caso concreto ou determinado, também deve observar o princípio da necessidade.”

A Comissão acolheu os esclarecimentos do Proponente, contudo entende que o acesso àquela informação deve respeitar o direito à reserva sobre a intimidade de vida — privada⁴ e a protecção de dados⁵, pelo que sugeriu ao Proponente o aditamento de uma norma, na proposta de lei, na qual se consagrasse expressamente a observância do cumprimento da Lei n.º 8/2005 (Lei de Protecção de Dados Pessoais) sempre que ocorra a interconexão de dados entre a PJ e outros serviços.

O Proponente acolhendo a sugestão da Comissão, aditou ao artigo 9.º (Direito de acesso à informação) um novo número (n.º 2), no qual se dispõe que o acesso à

⁴ Código Civil - “Artigo 74.º (Direito à reserva sobre intimidade da vida privada): 1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.”

⁵ Código Civil - “Artigo 79.º (Protecção de dados pessoais): 2. A recolha de dados pessoais para tratamento informático deve ser feita com vinculação estrita às finalidades a que se destinam esses dados, as quais devem ser dadas a conhecer ao seu titular.”

ca
CS
B
A
J.
林
GE



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

informação deve ser feito com observância do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

3. Regime de atribuição de menção de mérito excepcional

Relativamente ao regime de atribuições de menções de mérito excepcional por relevante desempenho de funções aos trabalhadores da carreira de investigação criminal da PJ, o Proponente propõe o aditamento de um novo efeito: *a dispensa de habilitações académicas necessárias para efeitos de acesso ao grau seguinte da carreira do pessoal de investigação criminal.* (artigo 18.º, n.º 2, alínea 2).

Tendo em conta que cerca de 25% do pessoal de investigação criminal só está habilitado com ensino secundário complementar, de acordo com os dados fornecidos pelo Proponente⁶ a esta Comissão, e que de acordo com o novo Regime das carreiras especiais da Polícia Judiciária que se encontra presentemente em discussão na especialidade nesta A.L., proceder-se-á ao ajustamento das habilitações académicas exigidas para o acesso às categorias de subinspector, inspector e de inspector-chefe do pessoal de investigação, ao nível de curso superior de bacharelato ou licenciaturas, vislumbra-se a probabilidade de dificuldades de promoção nas carreiras profissionais daqueles trabalhadores.

⁶ Vide - Nota justificativa da proposta de lei, página 8.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão concorda que seja aditado ao actual regime de incentivos, como por exemplo a dispensa de habilitações académicas, tendo como objectivo criar oportunidades para aqueles trabalhadores serem promovidos com vista a incentivar o seu moral.

Com a introdução da alínea 2), no n.º 2, do artigo 18.º, permite-se ao pessoal de investigação criminal, ao qual seja concedida a menção de mérito excepcional por relevante desempenho de funções, por participação em acções perigosas ou por conduta e actos que revelem coragem, ser, excepcionalmente, dispensado dos requisitos relativos a habilitações académicas para acesso à categoria de subinspector ou categoria mais elevada.

4. Dispensa de publicação de actos

O Proponente propõe dispensar a publicação no *Boletim Oficial da RAEM*, dos actos relativos aos trabalhadores da PJ, em casos excepcionais devidamente justificados.

A proposta deste regime mereceu especial atenção da Comissão. É certo, que a nível de direito comparado existem regimes semelhantes, a legislação portuguesa, por exemplo, admite a dispensa de publicação de actos administrativos ou regulamentares, nomeadamente os respeitantes ao recrutamento, classificações e ao reconhecimento do

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'J', 'A', '林', '加', 'y2'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mérito e nomeações⁷. Contudo, relativamente à proposta do Proponente, a Comissão pretendeu apurar quais os *actos relativos aos trabalhadores* da PJ abrangidos pela isenção de publicitação. (artigo 11.º, n.º 2, da versão inicial da proposta). Por exemplo, essa dispensa também se aplicaria ao pessoal pertencente às carreiras gerais da Divisão de Pessoal e Administrativa e à Divisão de Ligação entre a Polícia e Comunidade e Relações Públicas, que estão subordinadas ao departamento de Gestão e Planeamento? Como vai ser aplicada essa dispensa de publicação ao pessoal da PJ que já se encontra em funções secretas antes da entrada em vigor da lei? Os actos relativos aos trabalhadores, isentos de publicação oficial, não deveriam constar de forma especificada na proposta de lei?

Em resposta, o Proponente esclareceu que “a intenção legislativa é proteger, através deste regime, a segurança pessoal dos trabalhadores que se encontram a desempenhar funções secretas. Diz respeito, principalmente, ao trabalho inerente à execução da lei no âmbito da defesa da segurança do Estado, luta contra o terrorismo, combate às actividades criminais organizadas (associação secreta) e combate aos crimes relacionados com estupefacientes, que abrangem a gestão de informadores, seguimento de alvos, agentes infiltrados e análise especializada. Obviamente, existe

⁷ Vide - Decreto-lei n.º 138/2019, de 13 de Setembro, artigos 14.º e 53.º.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'ca', 'es', 'A', 'J.', 'A', '林', 'ju', and '96'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

um maior risco para a segurança pessoal dos investigadores que desempenham este tipo de funções secretas em comparação com os investigadores que investigam crimes comuns.”

Contudo, o Proponente acolhendo as opiniões da Comissão procedeu a alterações na redacção da norma, dispondo-se agora que por questões de segurança do pessoal ou de desempenho de funções especiais, devidamente fundamentadas, que o justifiquem, pode dispensar-se de publicação, a título excepcional, a nomeação e exoneração dos trabalhadores efectivos da PJ, e bem assim, todos os actos que determinem a alteração da situação jurídico-funcional, a atribuição da menção de mérito excepcional e de admissão e classificação no procedimento de concurso de acesso.

O regime de isenção de publicação oficial, previsto no artigo 11.º, só se aplica aos trabalhadores efectivos da Polícia Judiciária.

A Comissão, concordando com as sugestões do Proponente, acolhe as alterações à Lei n.º 5/2006 - Polícia Judiciária, ora propostas.

ca
cs
P
~~EX~~
A
J.
A
林
ju
ye



IV - Análise na especialidade

Artigo 1.º (Alteração à Lei n.º 5/2006):

Artigo 5.º (Infracções) - A proposta do Proponente, para alteração da redacção do n.º 3 no sentido de se estabelecer um prazo fixo para o pagamento voluntário das multas pelas infracções previstas na lei, foi acolhida sem reservas pela Comissão. Contudo, a nível técnico-legislativo, foi necessário proceder a um pequeno ajustamento na redacção do n.º 5, por forma a clarificar que só em caso de não de pagamento das multas no prazo referido no n.º 3, verificar-se-á a sua cobrança coerciva.

Artigo 7.º (Competência exclusiva) - Na versão inicial, o Proponente propunha a alteração da redacção da alínea 10), do n.º 1, sugerindo aditar o termo cibersegurança, à redacção actual, passando, assim, aquela alínea a enunciar: *“Relacionados com a informática e a cibersegurança”*.

Porém, durante a discussão na especialidade, o Proponente e a Comissão concluíram que não se justificava operar qualquer alteração na redacção da mencionada alínea. Pois que, em sentido amplo, no termo “informática” já está abrangida a cibersegurança.

A alínea 13), do n.º 1, do artigo, não mereceu qualquer reparo por parte da Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 9.º (Direito de acesso à informação) - Foi acolhida a sugestão da Comissão, acrescentando-se o n.º 2 do artigo, no qual se prevê, expressamente, a obrigatoriedade da observância da Lei n.º 8/2005 (Lei de Protecção de Dados Pessoais), tal como se explicou na apreciação na generalidade, para onde se remete.

Artigo 11.º (Regime de pessoal) - Procedeu-se a ajustamento técnico do artigo, alterando-se a ordem dos seus vários números, por forma a dotar o preceito de melhor legibilidade. Assim, no n.º 2 determina-se que as carreiras especiais da PJ (investigação criminal, técnico superior de ciências forenses, técnico de ciências forenses e adjunto-técnico de criminalística) são regidas por diplomas próprios.

No n.º 3, foi aditada no início da oração, a frase: *“Quando razões de segurança do pessoal ou de necessidade de desempenho de funções especiais, devidamente fundamentadas o justifiquem...”* por forma a clarificar as razões, objectivas, que justificam a dispensa da publicação. Além disso, a redacção deste número foi ajustada por forma a identificar, de forma expressa, os actos dispensados de publicação, a saber: a nomeação, a exoneração, a alteração da situação jurídico-funcional, a atribuição da menção de mérito excepcional e a admissão e classificação nos procedimentos de concurso de acesso.

Relativamente ao n.º 4 deste artigo, o Proponente considerou relevante, introduzir o conceito de *“trabalhadores efectivos”* definindo estes trabalhadores como



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aqueles que tenham sido pela PJ e tenham ingressado na carreira. Esclarecendo ainda o Proponente que “aos formandos que ainda frequentam o curso de formação e aos estagiários para ingresso na carreira não se aplica o n.º 3 do artigo 11º da Lei n.º 5/2006, porque ainda não ingressaram efectivamente na carreira. Pelo que, quanto a estes a dispensa de publicação deve ser regulada separadamente na lei do Regime das carreiras especiais da Polícia Judiciária”.

Durante a discussão na especialidade, o Proponente e Comissão consideraram importante que ficasse consagrado no texto da proposta de lei que a não publicação dos actos, elencados no n.º 3 do artigo, não prejudicasse a validade e a eficácia dos mesmos. O que foi feito com o aditamento de mais um número, o número 5, a este artigo.

Artigo 12.º (Autoridades de polícia criminal) - Este artigo elenca o pessoal de chefia das unidades da PJ que detêm a qualidade de autoridade de polícia criminal. A Comissão sugeriu retirar a qualidade de autoridade de polícia criminal ao chefe da Divisão Geral de Assuntos relativos à Segurança do Estado. (alínea 23, da versão inicial). Alguns membros da Comissão entendem não ser necessário conferir poderes de autoridade ao chefe desta Divisão, porquanto as suas competências se reduzem à prestação de apoio administrativo e logístico e, bem assim, financeiro à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da RAEM e ao gabinete dessa Comissão. O

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'CR', 'OS', '12', 'A', and '92'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proponente, acolhendo as opiniões da Comissão, optou por não conceder a qualidade de autoridade de polícia criminal ao chefe daquela unidade orgânica da PJ.

Durante a fase de discussão na especialidade, o Proponente procedeu à eliminação dos cargos de chefe da Divisão de Denúncias e Intervenção e de chefe da Divisão de Apoio Operacional, que constavam das alíneas 11) e 17), respectivamente, da versão inicial. Segundo o Proponente, a eliminação daqueles cargos justifica-se “*para corresponder à nova política*”.

Segundo a explicação do Proponente em sede da Comissão, a redacção da — alínea 20) da versão final, correspondente à alínea 22), da versão inicial, foi alterada em virtude de a Divisão de Estudo das Políticas de Segurança do Estado passar a denominar-se Divisão de Apoio Operacional de Segurança do Estado, de acordo com a explicação do Proponente.

Artigo 14.º (Deveres especiais) - A Comissão nada teve a acrescentar em relação a este artigo, nem o mesmo sofreu quaisquer alterações.

Artigo 15.º (Uso e porte de arma) - Apenas se procedeu a melhoramento da redacção do n.º 2 deste artigo.

O n.º 3 deste artigo da versão inicial da proposta de lei previa duas matérias distintas: uma relativa à conservação de direito e outra à perda de direito, pelo que, do

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ponto de vista técnico-legislativo, a Comissão entendeu ser mais adequado a sua regulação em separado. O proponente acolheu a opinião da Comissão, dividindo o conteúdo constante do n.º 3 em dois números, isto é, os números 3 e 4 deste artigo.

A nível de sistematização, o n.º 4 da versão inicial passa a n.º 5, e sua redação foi devidamente ajustada.

Artigo 16.º (Direito de acesso e livre-trânsito) - A Comissão não teve nada a acrescentar em relação a este artigo, nem o mesmo sofreu quaisquer alterações.

Artigo 17.º (Regime penitenciário) - Foi acolhida a opinião da Comissão, mantendo-se o termo “分開” da versão vigente da lei, em vez do termo “隔離” proposto na versão inicial da proposta. Mantém-se inalterado o termo português “separação”.

Artigo 18.º (Menção de mérito excepcional) - Foi aditada a alínea 2), ao n.º 2 do artigo, tal como se explicou na apreciação na generalidade deste parecer, para onde se remete.

A versão inicial dispunha que a atribuição da menção de mérito excepcional podia *produzir os seguintes efeitos: redução de tempo de serviço necessário para efeitos de acesso ou progressão na carreira; dispensa de habilitações académicas necessárias para efeitos de acesso na carreira e acesso na respectiva carreira,*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z' and various initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

independentemente dos requisitos gerais e especiais aplicáveis e de concurso, mas sem prejuízo da frequência do correspondente curso de formação. A Comissão pretendeu saber se a atribuição de menção de mérito excepcional produzia aqueles efeitos de forma conjunta ou, diversamente, se poderia produzir somente um desses efeitos.

Em resposta, o Proponente esclareceu que a atribuição da menção de mérito excepcional pode produzir qualquer um dos efeitos elencados no n.º 2. Assim, procedeu-se à alteração da redacção do n.º 2, introduzindo na parte final da sua oração, a expressão *pode produzir um ou mais dos seguintes efeitos*, de forma a melhor clarificar a norma.

A alínea 3), do n.º 2, sofreu melhorias de redacção identificando de forma mais concreta que o acesso ao grau seguinte na carreira, por atribuição de mérito excepcional, apenas ocorre nas carreiras especiais da PJ.

Tendo em conta que a carreira profissional dos trabalhadores da PJ é longa, podendo ultrapassar os 30 anos de serviço, a Comissão também pretendeu saber se os efeitos previstos no n.º 2 poderiam ser produzidos mais do que uma vez nos procedimentos de acesso ou progressão na carreira. Em resposta, o Proponente esclareceu que aqueles efeitos apenas podem ser produzidos no procedimento de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'A' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acesso ou de progressão na carreira por uma vez. Pois que, segundo as explicações do Proponente, quando há a dispensa de habilitações académicas necessárias na candidatura ao concurso de acesso à categoria de subinspector mas no final do concurso o candidato não foi admitido, não poderá utilizar novamente a mesma menção de mérito excepcional para pedir a dispensa de habilitações académicas necessárias num próximo concurso.

A Comissão considerou importante que ficasse consagrado de forma expressa no texto da proposta de lei, o limite do número de vezes que o disposto no n.º 2 pode ser aplicado. O que foi feito com o aditamento de mais um número, o número 3, a este artigo.

Artigo 2.º (Aditamento):

Artigo 7º-A (Afectação à PJ dos objectos apreendidos) - A epígrafe foi alterada para reflectir melhor o conteúdo da norma que não se refere aos objectos que revertem a favor da PJ, mas sim a afectação à PJ dos objectos apreendidos a favor da RAEM.

À redacção do n.º 1, foi acrescentada a expressão *em processo penal*, por forma a sublinhar que os objectos referidos neste artigo são apenas os relacionados com a prática de crime, ou seja, os objectos apreendidos em processo penal, não

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by initials 'CS', 'B', 'A', 'V', 'S', '林', and 'GR'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

compreendendo os bens apreendidos por arresto em processo civil. Por outro lado, só os objectos que possuam interesse operacional ou criminalístico, para a PJ, são susceptíveis de lhe serem entregues⁸; os objectos que não possuam aquela qualidade, ou interesse, não podem ser afectados à PJ.

Artigo 19º-A (Princípio geral) - A Comissão não teve nada a acrescentar em relação a este artigo, nem o mesmo sofreu quaisquer alterações.

Artigo 19º-B (Infracções disciplinares muito graves) - Durante a discussão na especialidade das infracções disciplinares referidas neste artigo, houve um membro da Comissão que colocou dúvidas sobre a situação referida na alínea 6). Ponderadas as questões, entendeu o Proponente ser adequado aditar um acrescento à referida alínea: “ou grave ameaça à segurança da sociedade”. A Comissão aceitou o aditamento do acrescento.

Artigo 19º-C (Prescrição do procedimento disciplinar) - Este artigo estabelece um prazo de prescrição do procedimento criminal de 10 anos para as infracções muito graves, porquanto o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos

⁸ Por exemplo: Uma arma de fogo, declarada perdida a favor da RAEM, pode ser entregue à PJ, pois possui interesse criminalístico; uma viatura automóvel, declarada perdida a favor da RAEM, pode ser entregue à PJ, pois possui interesse operacional; uma moradia habitacional, declarada perdida a favor da RAEM, nunca poderá ser entregue à PJ, pois que não possui qualquer interesse, operacional ou criminalístico.

co
CS
10
A
J
林
ju
ge



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Trabalhadores da Administração Pública de Macau é de 3 anos⁹. Quanto à questão de o actual prazo de prescrição do procedimento disciplinar do pessoal da PJ ser mais longo do que o previsto no Estatuto acima referido, o proponente esclareceu que: “se deve à especificidade das funções da Polícia Judiciária e pela qual se requer uma maior exigência aos funcionários na sua ética profissional”. Assim, entendeu o Proponente manter o actual regime de prescrição de 10 anos. A Comissão manifesta a sua concordância com as razões aduzidas pelo Proponente.

Artigo 3.º (Actualização de referência e aditamento de capítulo) - A epígrafe foi alterada para reflectir melhor o conteúdo do artigo que não se refere apenas a aditamento de capítulo, mas também à alteração de denominações na versão portuguesa da Lei n.º 5/2006.

Foi aditado um novo número a este artigo (o n.º 2) que determina que, na versão portuguesa, a “Divisão de Combate ao Banditismo” referida na alínea 10) do artigo 12.º passa a denominar-se “Divisão de Investigação e Combate ao Banditismo). A Comissão entende que a matéria contida nesta norma deveria ser autonomizada em artigo próprio, por duas razões: é matéria diferente da plasmada no n.º 1 do artigo, e reporta-se apenas a uma das versões da lei (a versão portuguesa). Por isso, o

⁹ Artigo 289.º, n.º1 - O procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aditamento do número 2 no corpo deste artigo é opção técnica-legislativa do Proponente.

Artigo 4.º (Revogação) - A alínea 1) deste artigo, na versão inicial da proposta de lei, previa a revogação dos artigos 49.º a 51.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho. Consultado o diploma, constatou-se que o mesmo apenas contém três artigos em ainda vigor, concretamente os artigos 49.º, 50.º e 51.º. Assim, verificando-se não ser necessário fazer referência expressa aos artigos na norma revogatória, o Proponente optou pela revogação “*in totum*” do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho.

Artigo 5.º (Entrada em vigor) - A versão inicial prescrevia que a lei entrava em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. A Comissão constatou que talvez se justifique estabelecer uma *vacatio legis* maior, desde logo, pela necessidade de alterar a actual orgânica da Polícia Judiciária, de modo a dar tempo suficiente para proceder aos ajustamentos necessários relacionados com as novas unidades de polícia criminal (artigo 12.º) que a presente proposta de lei propõe criar. O Proponente, acolhendo a opinião da Comissão, propôs o dia 1 de Setembro de 2020 data da entrada em vigor da presente lei.

ca
cs
13
A
A
林
ju
gc



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V - Conclusão

Apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa;
- b) Mais sugere que, na reunião plenária o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 14 de Agosto de 2020

A Comissão

Ho Ion Sang

(Presidente)

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'A', 'J.', and 'H.'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ma Chi Seng
Ma Chi Seng

(Secretário)

Au Kam San
Au Kam San

Lei Cheng I
Lei Cheng I

Song Pek Kei
Song Pek Kei

Ip Sio Kai
Ip Sio Kai

Iau Teng Pio
Iau Teng Pio

B
ca
J.
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fong Ka Chio

Lam Lon Wai

Wang Sai Man